SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004478-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Linaldo Duarte Filho

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais, proposta por LINALDO DUARTE FILHO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que, no dia 16 de abril de 2013, por volta de 12h30/12h50, ao levar o filho à escola, trafegava pela Rua João Paulo II e, ao fazer conversão, em velocidade compatível com o local, para alcançar a Rua Mário Rossi, sofreu um impacto com uma vala para escoamento de águas pluviais, que deveria ser sinalizada por ter 40 cm de profundidade e 1,40 de largura, ocasionando danos ao seu veículo e aos demais que, usualmente, trafegam pelo local. Sustenta que requereu ressarcimento administrativo pelos reparos no veículo que perfazem R\$ 1.520,00, tendo a solicitação sido indeferida, motivo pelo qual se justificaria a intervenção judicial.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8-26. Posteriormente, o autor juntou fotos às fls. 31-35.

Em contestação às fls. 42-54 o Município aduz, em resumo, que: I) o condutor deveria ter cautela nas proximidades com o cruzamento, em atenção ao art. 44 do CBT; II) não tem culpa pela ocorrência do evento, quer por imprudência, quer por negligência; III) o local está sinalizado; IV) o dever de indenizar ocorre na prática de um ato ilícito, com dano e nexo de causalidade entre eles; V) o sarjetão suprimido visou melhorar a qualidade do sistema de drenagem; e VI) o requerente apresentou pedido administrativo quando já tinha efetuado os reparos no veículo.

Juntou documento à fl. 56.

Foi realizada audiência de instrução (fls. 65-72).

O autor juntou comprovante de pagamento pelos reparos efetuados em seu veículo (fls. 74-75).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E PEDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

O objeto da lide envolve a responsabilidade do Estado que lhe pode ser atribuída objetivamente, na modalidade risco administrativo, do qual não se exige a comprovação de dolo ou culpa no resultado danoso, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal; ou subjetivamente, concernente ao que os franceses nomearam como *faute du service*, ou seja, quando o serviço não funciona, funciona mal ou atrasado.

A responsabilidade subjetiva do Estado, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo, é assim descrita:

"Ocorre a culpa do serviço ou 'falta do serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva (...) Em suma: a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados".

Nesse sentido, no caso em apreço, a questão tem de ser analisada sob a ótica da responsabilidade objetiva do Estado, pois houve um atuar do ente público, na colocação do "sarjetão", que estaria fora das especificações, vindo a causar danos no veículo do autor.

Ainda que se entendesse pela responsabilidade objetiva, a culpa do requerido estaria configurada, pela má execução do serviço e falta de sinalização adequada.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor informa que cerca de 150 metros antes do seu veículo cair na vala e ter o para-choque danificado pelo impacto, passou por uma lombada, do que se depreende plausível a alegação de que não estivesse em velocidade incompatível com a via pública.

As testemunhas ouvidas dão respaldo à versão por ele apresentada, inclusive no sentido da profundidade inadequada da depressão, tanto que havia marcas de outros veículos que nela teriam raspado, conforme se observa a fls. 33.

Apontaram, ainda, ausência de pintura sinalizadora <u>sobre</u> a depressão e de qualquer placa apontando a sua existência, bem como os danos ocasionados no veículo do autor.

Por outro lado, na foto de fls. 35 se observa que a depressão foi corrigida, o que vem a confirmar a irregularidade da sua instalação, na profundidade verificada.

Note-se que o autor vinha de uma outra rua e fez a conversão, tendo sido pego de surpresa com tamanha depressão, além de não possuir a adequada sinalização, obrigação imposta ao município réu, pelo Código de Trânsito Brasileiro, senão vejamos:

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Portanto, diante do conjunto probatório, patente a dano e o nexo causal entre ele e a conduta do requerido, tanto omissiva quanto comissiva, a ensejar a indenização.

A Colenda Corte Paulista, em casos análogos, assim decidiu:

INDENIZAÇÃO DANOS CAUSADOS EM VEÍCULO DECORRENTES DE QUEDA EM VALETA NEXO CAUSAL COMPROVADO IMPERÍCIA DA RÉ NA CONSTRUÇÃO DA DEPRESSÃO - OMISSÃO NA SINALIZAÇÃO CONTRARIANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 80 E 88, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO DANOS MATERIAIS COMPROVADOS CULPA CONCORRENTE DO AUTOR MANTIDA DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 0044115-18.2009.8.26.0576, Relator(a): Ferraz de Arruda; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/06/2011; Data de registro: 09/06/2011)

Quanto ao valor do ressarcimento, o recibo de fls. 74/75 comprova a exata quantia paga pelo autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, para o fim de condenar o Município a indenizar o autor em R\$ 1.520,00, corrigidos desde o desembolso, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros

incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso, 16/04/2014), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C

São Carlos, 23 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA